



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Proposta de Decreto Legislativo Regional**

*Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, relativo à definição das regras e princípios que regem a formação profissional na Administração Pública*

A formação profissional revela-se como um dos instrumentos gestionários primordiais em que deve assentar a prestação de um serviço público consequente com a modernidade que se pretende imprimir, tendo como objectivos essenciais fomentar a qualificação e desempenho profissional dos funcionários e agentes, apelando para a sua capacidade criativa, inovadora, de iniciativa e espírito crítico, bem como contribuir para um aumento da eficiência, eficácia, qualidade do serviço e humanização no relacionamento com os utentes.

Com o presente diploma, pretende-se adaptar à Região Autónoma dos Açores as regras e os princípios que regem a formação profissional na Administração Pública, que vêm consignados no Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março.

A adaptação justifica-se, no essencial, devido ao facto do diploma nacional não prever, no que diz respeito aos serviços e organismos da Administração Regional Autónoma, as respectivas atribuições e competências na área formativa.

Consequentemente, pretende-se criar na Região uma Comissão Intersectorial Regional de Formação, adaptar competências aos departamentos regionais e respectivos membros do Governo Regional, definir a entidade coordenadora da formação, estabelecer os modos da acreditação das entidades formadoras e a certificação para o mercado de emprego, tudo isto sem prejuízo da desejável e necessária articulação com as entidades nacionais com responsabilidades nesta área.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

Na adaptação legislativa que se leva a efeito, teve-se em conta o estrito cumprimento das disposições constitucionais e estatutárias, uma vez que, por um lado, a formação profissional insere-se no elenco das matérias de interesse específico, dando expressão consubstanciadora à valorização dos recursos humanos a que se refere a alínea a) do artigo 80 do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, por outro, respeita os princípios fundamentais da lei geral da República que ora se adapta, porquanto a adequação se opera em áreas competenciais e não em matérias de objectivos definições e princípios.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1º.**

*Objecto e âmbito*

A aplicação do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, relativo à definição das regras e princípios que regem a formação profissional na Administração Pública, aos serviços e organismos da administração regional autónoma e local, da Região Autónoma dos Açores, bem como os fundos e institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, faz-se tendo presente as adaptações constantes do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 2º.**

*Entidades competentes*

1. As entidades competentes a que se referem o no 1 do artigo 6º e o artigo 13º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública, sendo as matérias neles versadas definidas por portaria do mesmo.
2. As entidades a que se refere a alínea c) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reportam-se, na Região, aos respectivos secretários regionais.
3. Os departamentos governamentais a que se referem a alínea a) do nº 1 do artigo 18º e o nº 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, aos respectivos departamentos regionais.
4. A acreditação das entidades formadoras a que se refere o artigo 20º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reporta-se, na Região Autónoma dos Açores, ao membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e do membro do Governo Regional interessado mediante portaria conjunta.
5. A Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), através do Centro de Formação da Administração Pública dos Açores (CEFAPA), é o organismo central e detém as competências definidas no artigo 17º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, com as necessárias adaptações.

**Artigo 3º.**

*Organismos sectoriais de formação*

Para efeitos da alínea b) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, consideram-se organismos sectoriais de formação as unidades de formação

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

dos serviços ou organismos com mais de 100 funcionários e agentes, reconhecidas nas respectivas leis orgânicas.

**Artigo 4º.**

*Diagnósticos de necessidades e planos de formação,*

Os diagnósticos de necessidades e planos de frequência de acções de formação dos serviços da Administração Regional Autónoma e Local da Região Autónoma dos Açores devem ser comunicados à Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), até 31 de Maio do ano anterior a que respeitam, que os remeterá, para conhecimento, ao Instituto Nacional de Administração e ao Centro de Estudos e Formação Autárquica.

**Artigo 5º.**

*Órgão de Coordenação*

O órgão de coordenação, bem como as atribuições e competências a que se refere o artigo 30º do Decreto-Lei nº 50/98, de 11 de Março, reporta-se, na Região Autónoma dos Açores, à Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP).

**Artigo 6º.**

*Comissão Intersectorial Regional de Formação*

1. A Comissão Intersectorial Regional de Formação (CIRF) é um órgão consultivo do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e a respectiva formação profissional, ao qual compete:

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

a) Colaborar na definição e permanente actualização da política de formação aperfeiçoamento profissional da Administração Pública;

b) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, a solicitação do seu presidente.

2. A CIRF é composta pelos seguintes elementos:

a) O membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública, que preside;

b) O Director Regional de Organização e Administração Pública;

c) O Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;

d) O Director de Serviços da Administração Regional;

e) O Director de Serviços da Administração Local;

f) O Chefe de Divisão do CEFAPA;

g) Um representante de cada departamento regional;

h) Um representante de cada organismo sectorial de formação;

i) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

j) Um representante de cada associação sindical representativa dos trabalhadores da função pública;

k) Até três personalidades de reconhecido mérito ligadas à formação e ensino, designadas pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

3. O presidente do CIRF pode delegar a sua competência no Director Regional de Organização e Administração Pública.

4. A CIRF funciona junto do gabinete do membro de Governo que a preside, cabendo à DROAP prestar o apoio técnico e administrativo indispensável ao seu funcionamento.

5. A CIRF aprova o seu regulamento interno, podendo funcionar em reuniões restritas ou plenárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 7º.**

*Validade da Formação Profissional*

A formação profissional ministrada 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma que não obedeça aos requisitos nele fixados, não pode ser considerada e ponderada para os efeitos previstos na alínea c) do nº 2, do artigo 22º do Decreto-Lei nº 204/98, de 11 de Julho, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/99/A, de 31 de Julho.

**Artigo 8º.**

*Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 24 de Abril de 2001.

**O Presidente do Governo Regional dos Açores, Carlos Manuel Martins do Vale César**